



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.001626/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.614 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente PAULO DOS ANJOS BERNARDES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DAA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual utilizando, erroneamente, o programa ou formulário relativo a outro exercício, descabe o lançamento decorrente deste erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento relativo à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 3.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual alega erro, pois o rendimento tributável informado na DAA do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 21.255,92, teria sido recebido no ano de 2007, portanto deveria ser declarado na DAA do exercício de 2008.

A DRJ/BHE manteve o lançamento, uma vez que (e-fls. 22):

O artigo 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal".

Observa-se no presente caso que a Declaração, ainda que trate do exercício 2008, como alega o impugnante, foi entregue em 10/09/2009, após a data prevista na legislação (30.04.2008). Cabível, portanto a aplicação da multa por atraso na entrega nos valores definidos pelo artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, convertido para reais de acordo com o disposto no artigo 30 da Lei 9.249/1995.

Acrescente-se que em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, (DIRF), fl.16, verifica-se que o contribuinte auferiu no ano-calendário 2007, rendimentos no montante de R\$ 21.255,92, portanto obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, conforme prevê o artigo 1º, I, da IN SRF nº 820, de 11/02/2008, "verbis":

IN SRF nº 820, de 11/02/2008.

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

1- recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);"

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 16/4/2010 (e-fls. 26) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 27/04/2010 (e-fls. 28), no qual repisa que o valor de R\$ 21.255,92 foi recebido no ano-calendário de 2007, cuja multa já foi paga.

Requer a insubsistência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas preliminares no presente recurso.

Mérito

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2006, exercício de 2007 (DAA 2006/2007), que o contribuinte alega ser indevida, pois declarou na DAA 2006/2007 o rendimento recebido no ano de 2007, que deveria ser declarado na DAA do exercício de 2008 (DAA 2007/2008).

O contribuinte informa que recebeu os rendimentos no ano de 2007, inclusive juntou cópia do comprovante de rendimentos às e-fls. 10, que comprova que de fato em 2007 recebeu rendimentos no valor que afirma, ou seja, R\$ 21.255,92.

Em consulta ao sistema e-processo, constato que no processo administrativo nº 10240.720464/2010-47 houve julgamento relativo ao mesmo ano-calendário sobre Notificação de Lançamento relativa a revisão da DAA 2006/2007 na qual teria havido compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da mesma fonte pagadora, cujo resultado foi favorável ao contribuinte, pois constatou-se que este não constou como beneficiário em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada no ano 2006/2007, sendo que no ano de 2007/2008 constou como beneficiário dos exatos valores que relata. A DRJ concluiu assim pelo equívoco do contribuinte ao entregar a DIRPF utilizando o programa do exercício errado, descabendo assim o lançamento por erro. A decisão restou assim ementada:

ERRO DE FATO. TROCA DE PROGRAMA/IRPF

Comprovado que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual utilizando, erroneamente, o programa ou formulário relativo a outro exercício, descabe o lançamento decorrente deste erro.

PROVAS.

Obtém êxito em suas alegações o contribuinte que carrega aos autos documentos, por ocasião da impugnação, suficientes para não deixarem dúvidas em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

Assim, diante do fato de a obrigação principal lançada ter sido afastada por comprovação de erro de fato, também não é cabível a aplicação de penalidade pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória relativa ao mesmo fato, mormente quando o contribuinte não se enquadra em nenhuma outro critério que o obrigaria à entrega da Declaração de Ajuste Anual em 2007, de forma que o lançamento da multa por atraso deve ser afastado.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva